



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI - SP

PARECER JURÍDICO RECURSAL

Concorrência nº 09/2022

Vistos.

Trata-se de solicitação de manifestação jurídica a título de parecer, em face de 02 (dois) Recursos Administrativos interpostos contra decisão da Comissão de Licitação nos autos em epígrafe, durante Sessão de Abertura e Julgamento de propostas de habilitação, ocorrida no dia 15/07/2022, às 09h, na Sala de Licitações do Paço Municipal da Prefeitura de Cajati.

Na Sessão, 04 (quatro) empresas apresentaram propostas, sendo que uma delas retirou seus envelopes ainda na fase de habilitação, o que fora deferido pela Comissão, com o devido acerto. Remanesceram no jogo as empresas UNIÃO LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME; CASA VERDE PARTICIPAÇÃO LTDA e FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI.

Ao final da Sessão a D. Comissão decidiu habilitação das concorrentes UNIÃO LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME e FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI e pela inabilitação da empresa CASA VERDE PARTICIPAÇÃO LTDA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI - SP

Inconformada, a concorrente **UNIÃO LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME** interpôs o primeiro recurso voltando-se contra a habilitação da empresa **FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI**, sustentando, em síntese, pontos específicos de natureza técnica, em um arrazoado não muito claro, *venia concessa*, questionando a validade da Certidão que comprova a inscrição da recorrida no órgão de classe – **CREA** -, uma vez que ela teria divergências em seu objeto social em face de alterações cadastrais sem atualização de seu registro perante o **CREA**, o que inutilizaria a referida certidão apresentada. Outro ponto objeto do debate foca no Atestado de Capacidade Técnica da recorrida que não atenderia o objeto da licitação, notadamente sobre a experiência em *aterros sanitários*. Notificada às contrarrazões a recorrida quedou-se inerte.

Em que pesem os argumentos apresentados pela recorrente **UNIÃO LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME** em seu arrazoado um tanto quanto confuso e não tanto objetivo, a irresignação da recorrente não merece agasalhamento, haja vista que a Comissão agiu acertadamente em sua decisão, pautada estritamente no julgamento técnico em notória vinculação ao edital. Edital este que se traduz na **lei interna da licitação** e como tal deve ser observada rigorosamente em todos os seus pontos e cláusulas.

A inabilitação foi declarada após análise documental pela Comissão, com presença de 02 (dois) engenheiros do quadro, sendo um civil e outro ambiental, concluiu pela habilitação da recorrida **FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI**. Não posso me furtar a análise técnica da engenharia que entendeu que a recorrida atendeu a todas as exigências documentais para prosseguir à fase 02 (dois) do certame que é a abertura dos *envelopes das propostas comerciais*. Como bem relata a Comissão na Ata de Julgamento, subscrita eletronicamente pelos quatro integrantes, que a Certidão apresentada pela recorrida e todas as outras concorrentes, tem por objeto comprovar a sua inscrição na Entidade de Classe no caso o CREA, e isso fora feito pela recorrida. Portanto, não vislumbro óbice legal a falta de registro no Órgão das alterações no Contrato Social como pretende a recorrente. A inscrição da recorrida está comprovada e isso é fato. Não há porque falar



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI - SP

em inabilitação com espeque no argumento suscitado.

Superado este ponto, melhor sorte não socorre a recorrente quanto ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida. Novamente como bem salientado e esclarecido pela D. Comissão em seu julgamento, trata-se de objeto similar e não específico como quer fazer crer a recorrente. Há expressa vedação pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – **TCESP** -, em seu enunciado de **Súmula 24**. Inobstante, na mesma toada a **Súmula 30** também da Corte de Contas, perfilha no mesmo entendimento sobre a similaridade das obras e serviços, o que exclui a especificidade dos mesmos como condição de habilitação da empresa. **Isso, aliás, já deve ser do conhecimento da recorrente!**

Destaco que o objeto licitado não versa sobre gerenciamento e manejo do aterro especificamente, o que não pode ser desconsiderado no presente caso, haja vista que os quantitativos constantes no edital exigidos para este processo se coadunam com o atestado apresentado pela empresa recorrida, e lado outro, nenhum das concorrentes ofertaram impugnação ao edital ou mesmo eventual disparidade entre este o Termo de Referência quando de sua publicação. Portanto, não vislumbro subsídio jurídico para a recepção do recurso interposto pela **UNION** contra a requerida **FORTNORT**.

Na mesma toada, não deve prosperar o recurso interposto pela empresa **CASA VERDE PARTICIPAÇÃO LTDA** contra sua inabilitação pela Comissão de Licitação. A recorrente teria sido inabilitada porque não atendeu aos **itens 6.2.1.1, d.1.1.1** (Capacidade Operacional), uma vez que seus acervos apresentados se encontram nome de empresa distinta da recorrente e somente o profissional apresentado pela recorrente é que figura como responsável por ambas. Também, não apresentou prova de Regularidade perante a Fazenda Municipal, conforme **item 6.2.1.1, b.3** do edital. Alegou extravio da certidão durante o percurso e que ela poderia ser obtida pela Comissão de Licitação em consulta junto ao site do município de São Paulo, no Portal da Prefeitura de São Paulo. Quanto à Capacidade Operacional faz ligação do seu sócio à comprovação de realização das obras, mas não da empresa



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI - SP

em si.

Em contrarrazões a empresa **UNIÃO LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME; CASA VERDE PARTICIPAÇÃO LTDA** rebate os argumentos suscitados pela recorrente instando pela manutenção de sua inabilitação.

A regra do jogo no processo licitatório é clara, sua vinculação ao edital quando do julgamento deve ser o norte da Comissão que dele não pode se divorciar. A recorrente não juntou documento essencial que deveria ser anexo no envelope de documentação (nº 01), não tendo a Prefeitura de Cajati nenhuma responsabilidade pelo seu extravio e, doravante, não é função do ente contratante pesquisar em site sobre documento não juntado no envelope e, partir daí trazer este documento novo ao certame. Seria um desprestígio aos concorrentes que apresentaram os documentos em perfeita ordem como exigidos em edital. Poderia sim, a Comissão de Licitação, pesquisar no site da Prefeitura de São Paulo qualquer dúvida que viesse a pairar sobre a certidão apresentada no envelope, tais como em caso de estar ilegível datas ou outra dúvida do gênero. Como preceitua o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93: *"§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta"*

Portanto, agiu corretamente a Comissão ao inabilitar a empresa recorrente sob esse fundamento. Noutro lanço, não houve cumprimento aos **itens 6.2.1.1, d.1.1.1**, pois a recorrente não apresentou o Atestado de Capacidade Técnica da empresa, mas apenas do engenheiro responsável pela empresa e acervos profissional. O parecer da Comissão, subscrito por dois (02) servidores técnicos engenheiros, não deixam dúvida quanto ao acerto na inabilitação da recorrente por não cumprir o quanto exigido no edital em relação à capacidade técnica da empresa.

Ante o exposto e pelo mais que dos autos constam, manifesto-me **FAVORALMENTE** à manutenção da **INABILITAÇÃO** da empresa **CASA VERDE PARTICIPAÇÃO LTDA** e pela manutenção da

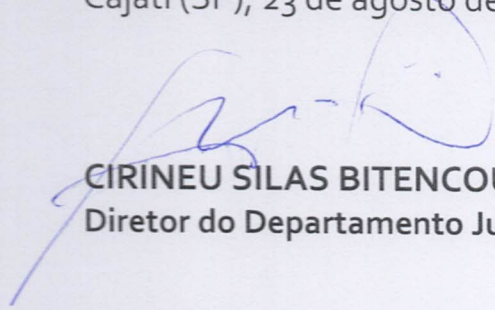


PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI - SP

HABILITAÇÃO da empresa **FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI** amparado nos fundamentos técnicos constantes no parecer da Comissão de Licitação como ali justificado.

É o parecer que **natureza opinativa** que submeto hierarquicamente à apreciação Superior

Cajati (SP), 23 de agosto de 2022.


CIRINEU SILAS BITENCOURT
Diretor do Departamento Jurídico



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

Estado de São Paulo

www.cajati.sp.gov.br – compras@cajati.com.br



PROCESSO Nº 72887/ 2022

CONCORRÊNCIA Nº 009/ 2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada na execução de operação do Aterro Municipal.

Tendo em vista o Parecer Jurídico, que adoto como razões de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto por **CASA VERDE PARTICIPAÇÃO LTDA e UNIÃO LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - ME**; determinando o prosseguimento do certame com a **INABILITAÇÃO** da licitante **CASA VERDE PARTICIPAÇÃO LTDA** e consequente **HABILITAÇÃO** das licitantes **UNIÃO LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – ME e FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI**. Determino ainda o prosseguimento do certame, com a abertura dos envelopes proposta das empresas habilitadas: **UNIÃO LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – ME e FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI**, em 26/ 08/ 2022 às 09:00 horas.

Cajati, 23 de agosto de 2022.

LUIZ HENRIQUE KOGA
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FC7F-FFB7-0505-BE96

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUIZ HENRIQUE KOGA (CPF 087.XXX.XXX-13) em 23/08/2022 12:19:24 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/FC7F-FFB7-0505-BE96>





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B553-0BD7-70C9-E865

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JAILTON PEREIRA DOS SANTOS (CPF 251.XXX.XXX-03) em 23/08/2022 13:57:40 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/B553-0BD7-70C9-E865>